



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Agravo de Petição** **0139800-06.1998.5.04.0801**

**Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 01/06/2022**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** L C COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADO: VICENTE MAJO DA MAIA

**AGRAVANTE:** ENRIQUE DE JESUS GOMEZ

ADVOGADO: ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES

**AGRAVADO:** JAIR MACHADO FONSECA

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ SALDANHA

**AGRAVADO:** L C COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADO: VICENTE MAJO DA MAIA

**AGRAVADO:** LOINIR ROSA TICIANI

ADVOGADO: MANUEL PETRY

**AGRAVADO:** PAULO SERGIO DOS ANJOS MARTINS

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA KUHN

ADVOGADO: NILO SERGIO ORTIZ ROCHA

**AGRAVADO:** ENRIQUE DE JESUS GOMEZ

ADVOGADO: ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES

**AGRAVADO:** MARIA DEL CARMEN TABORDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA  
**ATOrd 0139800-06.1998.5.04.0801**  
RECLAMANTE: JAIR MACHADO FONSECA  
RECLAMADO: L C COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA E  
OUTROS (5)

### **Embargos à execução**

VISTOS, ETC.

LC Comissaria de Despachos Aduaneiros Ltda. apresentou embargos à execução no id. 8aec355 afirmando que é nula a movimentação de ofício da execução. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por sua vez, o executado ENRIQUE DE JESUS GOMEZ opôs embargos à execução (id. 5ab99ad) alegando sua ilegitimidade passiva e o excesso de execução.

Embora intimado, o autor permaneceu silente.

Os autos vêm conclusos para sentença.

### **ISTO POSTO:**

*Do impulso de ofício.*

*Nos termos do art. 883 da CLT:*

*“Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”*

Primeiramente, cumpre esclarecer que utilização de ferramenta disponível visando a garantia do juízo não se confunde com o impulso que promove o início da execução (art. 878 da CLT).

Não bastasse isso, o prosseguimento da execução mediante o bloqueio on-line de valores está de acordo com a ordem preferencial insculpida no art. 835 do CPC, constituindo apenas mais uma medida adotada visando a satisfação do crédito.

Rejeito os embargos no tópico.

*Da prescrição.*

A questão relativa à prescrição foi analisada e rejeitada no despacho de id. f5c4f50, *in verbis*:

*"O feito passou a tramitar no meio virtual em 27/09/2019 porque este foi o prazo final da migração dos processos físicos para os eletrônicos, contudo, a parte autora não fora intimada para prosseguir a execução. Nos moldes do artigo 11-A da CLT, §1º, incluído pela Lei 13.467/17, a fluência do prazo para aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho se dá a partir do momento em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, o que não ocorreu nos autos. Ademais, os autos contam com créditos da União, cuja cobrança constitui dever de ofício do Juízo, não havendo que se falar em prescrição."*

*Do alegado excesso de execução.*

O recibo de protocolamento emitido pelo Sisbajud evidencia que a ordem de bloqueio visava apenas a constrição dos valores devidos no presente feito (id. 84bf66a).

Ademais, verifica-se que foi determinada a transferência do saldo bloqueado remanescente (R\$ 17.409,21) para conta judicial vinculada ao Processo nº 0162100-93.1997.5.04.0801 (Rudimar Rodrigues Rubim X L C Comissaria de Despachos Aduaneiros Ltda., Enrique de Jesus Gomez e Outros).

Não procede, portanto, a alegação relativa ao excesso de execução.

*Da responsabilidade do sócio.*

O embargante argumenta que se retirou da sociedade no ano de 2004; todavia, observa-se que o presente feito - ajuizado no ano de 1997 - diz respeito ao período em que o reclamado respondia pelas obrigações da empresa. Outrossim, vale ressaltar que os sócios, ainda que minoritários, respondem pela integralidade da dívida.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por LC Comissaria de Despachos Aduaneiros Ltda. e ENRIQUE DE JESUS GOMEZ. Intimem-se as partes. Independentemente do trânsito em julgado, diligencie a Secretaria na transferência do saldo bloqueado remanescente (R\$17.409,21) para conta judicial vinculada ao Processo nº 0162100-93.1997.5.04.0801 (Rudimar Rodrigues Rubim X L C Comissaria de Despachos Aduaneiros Ltda., Enrique de Jesus Gomez e Outros). Certifique-se a determinação naqueles autos. Transitada em julgado, prossiga-se a execução. Nada mais.

URUGUAIANA/RS, 28 de abril de 2022.

LAURA ANTUNES DE SOUZA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LAURA ANTUNES DE SOUZA - Juntado em: 28/04/2022 16:26:08 - f62f417  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22042811360167400000111213059?instancia=1>  
Número do processo: 0139800-06.1998.5.04.0801  
Número do documento: 22042811360167400000111213059